



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2016

Proposição
Medida Provisória nº 703 , de 2015

Autor
Dep. JOSE CARLOS ALELUIA Democratas/BA

Nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, para dar a seguinte nova redação ao § 12 do art. 16 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 :

“Art. 1º

“Art. 16.

§ 12. O acordo de leniência, quando celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas e em conjunto com o Ministério Público, poderá abranger as sanções de natureza penal e impede que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como as ações de natureza civil e penal que versem sobre os fatos e atos sob investigação.

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Segundo abalizada doutrina, é equivocado não conferir efeitos penais aos acordos de leniência, vez que os torna menos atrativos. Exemplo deste entendimento nos dá Thiago Marrara, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

“Outro ponto interessante da leniência no combate à corrupção diz respeito aos efeitos penais e civis. **Em regra, não existe nenhum efeito penal. Com isso, a legislação deixou de aproveitar todas as discussões teóricas travadas no direito administrativo concorrencial e acabou tornando o acordo de cooperação pouco atrativo. Que pessoa física se motivará a propor o ajuste sob o risco de ser processada criminalmente? Na medida em que as pessoas jurídicas são movidas por pessoas físicas, será que a**



CD/16533.18284-23

falta de benefícios penais a administradores e dirigentes não breará acordos buscados pelas próprias pessoas jurídicas?”¹.

Em igual sentido, mencionem-se as lições da Professora Patrícia Toledo de Campos:

“Em conclusão, para encerrar o presente tópico é importante colacionar alguns obstáculos que podem tornar o acordo de leniência menos atraente. **A Lei nº. 12.846/2013 pecou em não contemplar possíveis efeitos penais do pacto, podendo o Ministério Público se utilizar das leniências para alcançar decretos condenatórios contra pessoas físicas** e eventuais reparações de danos no âmbito civil. A Lei Anticorrupção também falhou em não disciplinar a extinção da punibilidade à pessoa jurídica infratora que efetivamente cooperar com as investigações e com o processo administrativo, limitando-se a estipular apenas redução da pena de multa aplicada. De igual forma, não houve previsão de leniência dúplice no decorrer do processo administrativo quanto à infração que venha a surgir no decorrer das investigações”².

A proposição encontra paralelo no Direito Concorrencial brasileiro, em cujo domínio a leniência é causa extintiva da punibilidade, conforme se extrai do art. 87 da Lei nº 12.529/2011, cuja redação merece reprodução:

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Note-se, porém, que a decretação da extinção da punibilidade, nos termos ora



CD/16533.18284-23

propostos, está condicionada à aquiescência do Ministério Público, o que afasta uma das principais críticas dirigidas aos efeitos penais do acordo de leniência previsto na Lei nº 12.529/2011, cuja celebração não depende da participação do *parquet*.

A propósito da obrigatoriedade mitigada da propositura da ação penal pública, nunca é demais lembrar a lição do saudoso Professor José Frederico Marques:

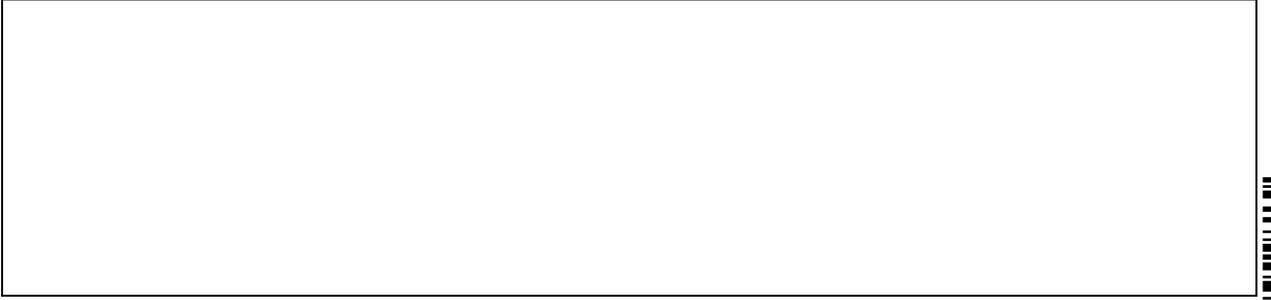
“Muito embora defenda-se sempre a vigência do princípio da obrigatoriedade da ação penal no direito brasileiro, é preciso admitir a lógica e o bom senso dessa argumentação, para se reconhecer assim, que o postulado dominante no processo penal pátrio é o da obrigatoriedade mitigada ou relativa da propositura da ação penal pública. Se o exame da aplicação, *hit et nunc*, da lei penal levar à conclusão de que o interesse geral será mais bem resguardado sem a persecução penal acusatória, a ação penal pode deixar de ser proposta”³.

Conclui-se, pois, que, por meio da presente emenda, promove-se um significativo aprimoramento no regime dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção, contribuindo para a efetividade deste importante instrumento de combate à corrupção.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA



CD/16533.18284-23



CD/16533.18284-23